



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.024/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria José Pontes Monteiro

Autoridade Responsável: Presidente da PBPREV

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0791/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.024/09 referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria José Pontes Monteiro, Matrícula nº 131.107-7, Professora, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.024/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária, com integrais, a Sra. Maria José Pontes Monteiro, Matrícula nº 131.107-7, Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, que contava à época do ato com 31 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, e idade de 59 anos.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou um erro no valor dos proventos, visto que foi lançado como último salário a quantia de R\$ 878,41, quando o correto seria R\$ 858,46, apontando uma diferença de R\$ 19,95.

Notificados a prestar esclarecimentos, nem o órgão de origem nem a aposentada se manifestaram.

Este Relator, considerando a pequena diferença verificada, associada a idade da aposentada (hoje com 63 anos), entende que a falha poderá ser relevada.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator